



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10920.004341/2008-91
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3402-002.432 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 23 de julho de 2014
Matéria COFINS - NÃO CUMULATIVO - RESSARCIMENTO - EXPORTAÇÃO - CONCEITO DE INSUMO
Recorrente INDÚSTRIA DE MÓVEIS CLEMENT LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/04/2005 a 30/06/2005

COFINS - NÃO CUMULATIVIDADE - RESSARCIMENTO - CONCEITO DE INSUMO - PROVA DA IMPRESCINDIBILIDADE DO PRODUTO OU SERVIÇOS NO PROCESSO PRODUTIVO - AUSÊNCIA.

Não se justifica a reforma da r. decisão recorrida quando tanto na fase instrutória, como na fase recursal, a Recorrente não apresenta nenhuma evidência concreta e suficiente, cujo ônus lhe cabia (cf. art. 333, inc. I e 396 do CPC), para descaracterizar a motivação invocada pela d. Fiscalização para o indeferimento do ressarcimento.

COFINS - INCIDÊNCIA NÃO-CUMULATIVA - CRÉDITO PRESUMIDO - ESTOQUE DE ABERTURA - ALÍQUOTA.

A pessoa jurídica que passar a ser tributada com base no lucro real, na hipótese de sujeitar-se à incidência não-cumulativa da COFINS, terá direito ao aproveitamento de crédito presumido sobre o estoque de abertura, devidamente comprovado, na data da mudança, cujo montante, salvo as exceções previstas em lei, será igual ao resultado da aplicação do percentual de 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento), no caso do PIS/Pasep, e de 3%(três por cento),no caso da Cofins.

Recurso Voluntário Negado

Crédito Tributário Exonerado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negou-se provimento ao Recurso Voluntário. Declarou-se impedido o Conselheiro João Carlos Cassuli Júnior.

GILSON MACEDO ROSENBERG FILHO

Presidente Substituto

FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D'EÇA

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Gilson Macedo Rosenberg Filho (Presidente Substituto), Fernando Luiz da Gama Lobo d'Eça (Relator), Fenelon Moscoso de Almeida (Suplente), Pedro Sousa Bispo (Suplente), João Carlos Cassuli Júnior e Maurício Rabelo de Albuquerque Silva. Ausente, justificadamente, a Conselheira Nayra Bastos Manatta.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (fls. 189/195) contra o Acórdão DRJ/FNS nº 07-21.323 de 24/09/10 constante de fls. 181/186 exarado pela 4ª Turma da DRJ de Florianópolis - SC que, por unanimidade de votos, houve por bem “julgar improcedente” a Manifestação de Inconformidade de fls. 173/178, mantendo o Despacho Decisório (fls. 152/157) da DRF de Joinville - SC, que indeferiu parcialmente o Pedido de Ressarcimento de COFINS não-cumulativo no valor de R\$ 227.498,64 relativo ao segundo trimestre de 2005, conforme PER/DCOMP 24006.02294.140906.1.1.09-0812 às folhas 01 a 04, protocolada em 14/09/2006.

O r. Despacho Decisório (fls. 152/157) da DRF de Joinville - SC, conclui pela glosa PARCIAL do crédito, seguintes fundamentos:

“(…)

Analisando os dados fornecidos e a documentação apresentada pelo Contribuinte, para apuração dos créditos da Contribuição para a COFINS, reconheço parcialmente o direito creditório, passível de ressarcimento, no valor de R\$ 181.233,69, conforme cálculos constantes da planilha A fl. 150. Essa planilha é composta por dois quadros: "Declarado - DICON" e "Deferido", sendo que o primeiro exibe um demonstrativo-resumo dos créditos como informados pelo requerente em seu DICON, que coincide com os respectivos Pedidos de Ressarcimento, e o segundo quadro "Deferido" resume os valores apurados como resultado da análise. t, portanto, com base nos valores contidos nesse quadro que a proposta de reconhecimento do direito creditório será feita.

A redução no valor do crédito deferido, em relação ao pedido, ocorreu devido As seguintes glosas, conforme planilha A folha 149:

1. Linha 13 do Dacon — R\$ 92.470,02 — Outros valores com Direito a Crédito. O contribuinte lançou nesta linha valores referentes às mais variadas despesas, conforme demonstrativos As folhas 36 a 43. Foram glosados os valores que não se enquadram nos incisos do art. 3º da Lei nº 10.833/2003 (taxa administrativa de mão de obra, serviço de consultoria, serviços não destinados A produção, bens e serviços não enquadrados como insumos, etc.), conforme planilha A folha 151 e amostragem de notas fiscais às folhas 126 a 148. Obs.: Para o presente caso, consideram-se insumos: as matérias primas, os produtos intermediários, o material de embalagem e quaisquer outros bens que sofram alterações, tais como o desgaste, o dano ou a perda de propriedades físicas ou químicas, em função da ação diretamente exercida sobre o produto em fabricação, o que não ocorre no caso em comento;

*2. Linha 19 do Dacon — R\$ 39.434,25 - Crédito Presumido Relativo a **Estoque de Abertura**. O contribuinte, em seu cálculo para o Estoque de Abertura, utilizou a alíquota de 7,6%, quando o correto seria utilizar a alíquota de 3% (§ 1º, art. 12 da Lei 10.833/2003), conforme demonstrativo às folhas 163 a 165 do processo 10920.004340/2008-47.*

Foi glosada a diferença.

As informações prestadas pelo contribuinte neste processo são aqui admitidas como a expressão da verdade sob as penas da lei, sem embargos de posterior procedimento fiscal para verificação de sua autenticidade e da aplicação das penalidades administrativas, civis e criminais, se for o caso.

DECISÃO

*No uso da competência definida pelo artigo 238, VI, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF no 95/2007, e delegada pela Portaria DRF/Joinville no 48/2007, **reconheço parcialmente o direito creditório no valor de R\$ 181.233,69**. Autorizo o pagamento até o limite do crédito reconhecido, observando o disposto no art. 34 da Instrução Normativa SRF nº 600/2005.*

Não há incidência de juros de acordo com o § 5º do art. 52 da Instrução Normativa SRF no 600/2005.”

Por seu turno, a r. decisão de fls. 181/186 da 4ª Turma da DRJ de Florianópolis - SC, houve por bem “julgar improcedente” a Manifestação de Inconformidade de fls. 173/178, mantendo o Despacho Decisório (fls. 152/157) da DRF de Joinville – SC, aos fundamentos sintetizados na seguinte ementa:

“ASSUNTO: NORNIAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2005

INCIDÊNCIA NÃO-CUMULATIVA. INSUMOS. SERVIÇOS.

Para efeito da não-cumulatividade das contribuições, há de se entender o conceito de insumo não de forma genérica, atrelando-o à necessidade na fabricação do produto e na consecução de sua atividade-fim (conceito econômico), mas adstrito ao que determina a legislação tributária (conceito jurídico), vinculando a caracterização do insumo à sua aplicação direta ao produto em fabricação.

INCIDÊNCIA NÃO-CUMULATIVA. ESTOQUE DE ABERTURA.

A pessoa jurídica que passar a ser tributada com base no lucro real, na hipótese de sujeitar-se à incidência não-cumulativa da COFINS, terá direito ao aproveitamento de crédito presumido sobre o estoque de abertura, devidamente comprovado, na data da mudança, cujo montante, salvo as exceções previstas em lei, será igual ao resultado da aplicação do percentual de 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento), no caso do PIS/Pasep, e de 3%(três por cento), no caso da Cofins.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2005

PEDIDOS DE RESTITUIÇÃO, COMPENSAÇÃO OU RESSARCIMENTO. COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DO DIREITO CREDITÓRIO. ONUS DA PROVA A CARGO DO CONTRIBUINTE

No âmbito específico dos pedidos de restituição, compensação ou ressarcimento, é ônus do contribuinte/pleiteante a comprovação minudente da existência do direito creditório.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito C dit6rio Não Reconhecido ”

Nas razões de Recurso Voluntário (constante de arquivo em PDF sem numeração de páginas do processo físico) oportunamente apresentadas, a ora Recorrente sustenta a insubsistência da r. decisão recorrida tendo em vista: a) preliminarmente a nulidade da r. decisão pela não apreciação de matéria constitucional, indeferimento de perícia e não apreciação de todos os créditos; b) depois de tecer considerações sobre as diferenças da não cumulatividade no IPI, ICMS e nas contribuições sociais sobre o faturamento e sua aproximação ao conceito de custo e despesas operacionais, que os referidos créditos se enquadrariam perfeitamente no conceito de insumos, na conceituação da legislação do PIS e da COFINS conforme reconhecido nas decisões da própria SRF e do Poder Judiciário que cita;; c) impossibilidade de limitação do crédito, vez que o art. 3º, II, da Lei nº 10.833/2003 não veda o crédito de despesas com serviços terceirizados nem produtos afetos ao processo produtivo dos produtos que fabrica.

É o relatório.

Conselheiro FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D'EÇA, Relator

O recurso reúne as condições de admissibilidade, e no mérito não merece provimento.

No que toca às demais *glosas dos créditos* de COFINS NÃO-CUMULATIVOS procedidas pela Recorrente, verifica-se que se prendem gastos com serviços terceirizados de **locação de mão-de-obra temporária, de intermediação** (KJ Serviços Temporários Ltda. e RH Brasil) **serviços de consultoria em segurança do trabalho** (SMA) ou com **assessoria e consultoria florestal** (FloraConsult), bem como despesas com produtos tais como **rolamentos, parafusos, porcas** (Schlogl), **haste** (Mecatrônica) **peças de manutenção de motores automotivos** (Copestracel).

Embora não se ignore que tais serviços e produtos possam ser imprescindíveis à existência, funcionamento, aprimoramento e à manutenção do processo produtivo da Recorrente e, conseqüentemente em tese possam se inserir no conceito de insumo, posto que podem compor o custo do produto final destinado à venda (cf. art. 290, inc. I do RIR/99), no caso concreto a ora Recorrente não se desincumbiu de demonstrar a imprescindibilidade desses custos para seu processo produtivo, pois como ressalta a r. decisão recorrida:

“... a contribuinte nada trouxe aos autos no sentido de demonstrar que qualquer um dos produtos cujos valores foram glosados e pelos quais se insurge, estariam inseridos em seu processo produtivo na forma de insumos utilizados na produção ou fabricação de móveis. Restringe-se, de forma simplista, a discorrer sobre soluções de consulta, mais especificamente a Solução de Divergência n.º. 35 de 29/09/2008, para alegar que o seu direito está ratificado e confirmado na interpretação contida àquele texto.”

Não se justifica, assim a reforma da r. decisão recorrida que deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos, considerando-se ainda que na fase instrutória, a ora a Recorrente não apresentou nenhuma evidencia concreta e suficiente cujo ônus lhe cabia (cf. art. 333, inc. I e 396 do CPC) para descaracterizar a motivação invocada pela d. Fiscalização, para o indeferimento do ressarcimento.

Assim, não se justifica a reforma da r. decisão recorrida nesse particular, que deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos, considerando que tanto na fase instrutória, como na fase recursal, a ora a Recorrente não apresentou nenhuma evidencia concreta e suficiente para descaracterizar a glosa dos créditos.

No que toca à glosa do valor do aluguel, a r. decisão recorrida se mostra irrepreensível e deve ser mantida, cujos fundamentos, por amor à brevidade, adoto como razões de decidir.

No que toca à glosa do valor do aluguel, a r. decisão recorrida se mostra irrepreensível e deve ser mantida, cujos fundamentos, por amor à brevidade, adoto como razões de decidir e transcrevo:

“Conforme manifestação de inconformidade, a contribuinte entende que, por ter optado pelo Lucro Real migrando

obrigatoriamente para o regime não-cumulativo apenas no exercício de 2005, se aplicaria a alíquota de 7,6% sobre o estoque inicial contabilizado em 31/12/2004, uma vez que esta alíquota teria sido efetivamente imputada aos custos dos insumos que permaneceram no estoque.

Em que pesem os argumentos despendidos pela contribuinte, ao migrar para o regime não-cumulativo, as alíquotas que incidem sobre o estoque inicial para fins de créditos presumidos, são aquelas previstas no artigo II da Lei nº 10.637, de 2002, no caso da Cofins e no artigo 12 da Lei nº 10.833, de 2003, no caso do PIS/Pasep, a partir da entrada da pessoa jurídica na sistemática da não-cumulatividade do PIS e da Cofins, como se lê:

Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2002:

Art. 11. A pessoa jurídica contribuinte do PIS Pasep. submetida à apuração do valor devido na forma do art. 3º terá direito a desconto correspondente ao estoque de abertura dos bens de que tratam os incisos I e II desse artigo adquiridos de pessoa jurídica domiciliada no País. existentes em 1º de dezembro de 2002.

1º O montante de crédito presumido será igual ao resultado da aplicação do percentual de 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento) sobre o valor do estoque.

§ 2º. O crédito presumido calculado segundo os §§1º e 7º será utilizado em 12 (doze) parcelas mensais, iguais e sucessivas, a partir da data a que se refere o caput deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 10.865. de 2004).

§ 3º A pessoa jurídica que, tributada com base no lucro presumido, passar a adotar o regime de tributação com base no lucro real, lerá, na hipótese de, em decorrência dessa opção, sujeitar-se à incidência não-cumulativa da contribuição para o PIS/Pasep, direito a desconto correspondente ao estoque de abertura dos bens e ao aproveitamento do crédito presumido na forma prevista neste artigo.

[...]

§ 4º O disposto no caput aplica-se também aos estoques de produtos acabados e em elaboração. (Incluído pela Lei nº 10.684. de 30.5.2003)

[...]

Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003:

Art. 12 A pessoa jurídica contribuinte da CORNS. submetida à apuração do valor devido na forma do art. 3º. terá direito a desconto correspondente ao estoque de abertura dos bens de que tratam os incisos I e II daquele mesmo artigo. adquiridos de pessoa jurídica domiciliada no País, existentes na data de início da incidência desta contribuição de acordo com esta Lei.

§1º. O montante de crédito presumido será igual ao resultado da aplicação do percentual de 3% (três por cento) sobre o valor do estoque.

§ 2º. O crédito presumido calculado segundo os §§ 1º, 9º e 10 deste artigo será utilizado em 12 (doze) parcelas mensais, iguais e sucessivas, a partir da data a que se refere o caput deste artigo. (Redação dada pela Lei nº10.925, de 2004)

§ 3º. O disposto no caput aplica-se também aos estoques de produtos acabados e em elaboração.

[...]

§5º. A pessoa jurídica que, tributada com base no lucro presumido ou optante pelo SIMPLES, passar a ser tributada com base no lucro real, na hipótese de sujeitar-se à incidência não-cumulativa da COFINS, terá direito ao aproveitamento do crédito presumido na forma prevista neste artigo. Calculado sobre o estoque de abertura, devidamente comprovado, na data da mudança do regime de tributação adotado para fins do imposto de renda. (g.n.)

[...]

Como se verifica nos dispositivos acima, esses são explícitos no que se refere à pessoa jurídica que passa a ser tributada com base no lucro real e sujeitar-se incidência não-cumulativa do PIS/Pasep e da Cofins o aproveitamento do crédito presumido relativo ao estoque de abertura se sujeita à alíquota de 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento) no caso do PIS/Pasep e de 3% (três por cento), no caso da Cofins, incidentes sobre o valor do estoque de abertura, na data de mudança do regime de tributação adotado para fins de imposto de renda. Desta forma, mantém-se a glosa, conforme o despacho decisório.”

Isto posto, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao Recurso.

É como voto

Sala das Sessões, em 23 de julho de 2014

FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D'EÇA